

**PROCESSO** - A. I. Nº 272466.0121/15-0  
**RECORRENTES** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e ELETROZEMA S/A.  
**RECORRIDOS** - ELETROZEMA S/A. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSOS** - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 5<sup>a</sup> JJJ nº 0206-05/16  
**ORIGEM** - INFAC GUANAMBI  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 11/10/2017

**2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0350-12/17**

**EMENTA:** ICMS. 1. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE O VALOR DAS VENDAS COM PAGAMENTO EM CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO INFORMADO PELO CONTRIBUINTE E O VALOR FORNECIDO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ADMINISTRADORA DE CARTÃO. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àqueles informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (§ 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.542/02). Não foram apresentados elementos de provas capazes de desconstituir o lançamento. Infração caracterizada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. O imposto lançado em função da omissão de entradas não é exigido em virtude desse fato em si, mas tendo em vista a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias, haja vista que a existência de entradas de mercadorias não contabilizadas denuncia a falta de contabilização de receitas, ficando evidente que a empresa efetuou pagamentos com Recursos não declarados ao fisco, e esses Recursos, até prova em contrário, presumem-se decorrentes de operações (vendas) anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Refeitos os cálculos para correção de erros do levantamento, com a consequente redução do valor do imposto originalmente lançado. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recursos **NÃO PROVIDOS**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Recursos Voluntário e de Ofício interpostos contra a Decisão da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, que decidiu pela Procedência em Parte do presente Auto de Infração, lavrado em 09/12/15 para imputar ao contribuinte duas irregularidades, sendo objeto do Recurso Voluntário a infração 1 e do Recurso de Ofício a infração 2, a seguir descritas:

*INFRAÇÃO 1 – omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos exercícios de 2012 e 2013. ICMS no valor de R\$20.825,56. Multa de 100%;*

*INFRAÇÃO 2 – omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, nos exercícios de 2012 e 2013. ICMS no valor de R\$106.311,55. Multa de 60%.*

A Junta de Julgamento decidiu a lide com os seguintes fundamentos:

**VOTO**

*Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ICMS no montante de R\$127.137,11, relativo a duas irregularidades, sendo a primeira em razão de ter constatado omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento através cartão de crédito/débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito/débito, no valor de R\$20.825,56, com enquadramento no artigo 4º, §4º, inc. VI, da Lei 7.014/96, a segunda infração, por presunção de omissão de saída de mercadoria tributada decorrente da existência de entradas de mercadorias não contabilizadas apuradas pelo confronto entre as Notas Fiscais Eletrônicas e os lançamentos no livro Registro de Entradas, no valor de R\$106.311,55, também, com enquadramento no artigo 4º, §4º, inc. VI, da Lei 7.014/96, apuradas nos exercícios de 2012 e 2013, todas impugnadas, pelo defendant, na sua totalidade.*

*No mérito, a infração 1 apontada, está consubstanciada no disposto do § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96. De acordo com este dispositivo legal, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, ocorrendo declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*

*No caso em apreço, o débito da infração encontra-se devidamente especificado no Demonstrativo “C” – Demonstrativo de Falta de Pagamento do ICMS (fls. 11/12) apurado a partir da constatação de falta de emissão de documentos fiscais, evidenciado pelo confronto entre os valores constantes no Relatório Diário de Operações (TEF), informado pelas Administradoras de Cartões de Crédito/Débito, e os valores de pagamentos por meio de Cartão de Crédito/Débito, constantes em documentos fiscais emitidos pelo autuado.*

*Sobre a diferença apurada entre os valores extraídos do relatório diário de operações (TEF) e os valores levantados dos documentos fiscais (DF) foi aplicado o índice de proporcionalidade calculado na forma do Demonstrativo 3B (fls. 13/14), correspondente ao percentual de vendas de mercadorias, produtos e/ou serviços tributados pelo ICMS, obtidos tomando por base os valores constantes em documentos fiscais emitidos pelo autuado na forma da IN nº 56/2007. O resultado encontrado representa a base de cálculo do imposto por presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto. Em cima dessa base de cálculo é verificado o imposto devido calculado à alíquota de 17%.*

*Desta forma, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada neste Auto de Infração é fruto de confronto de informações de vendas por notas fiscais e vendas por cupom fiscais. Esse confronto acontece, para os contribuintes do ICMS, independentemente da forma de apuração do imposto a que os mesmos estejam submetidos, se no regime de Microempresa/Empresa de Pequeno Porte (Simples Nacional) ou Regime de Apuração Normal.*

*Portanto, tanto o fornecimento das informações ao fisco pelas administradoras que é autorizado e de pleno conhecimento do contribuinte, quanto à obrigação de emissão de documento fiscal das operações de vendas de mercadorias está previsto na legislação.*

*Em sede de defesa, o defendant não questiona a forma de apuração da omissão de saída, mas sim, de que, as diferenças entre os valores informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito/débito e os valores dos cupons fiscais e notas fiscais, consistem em “outros valores pagos pelos clientes a outras companhias, outras empresas ou financeiras”, referentes a outros contratos, absolutamente desvinculados da operação de compra e venda, e que, embora transitem, provisoriamente, pelo caixa da defendant, são a estes repassados, não compondo, pois, a base de cálculo do ICMS.*

*Em outros termos, destaca que, as diferenças encontradas pelo d. agente Fiscal, se referem às hipóteses em que, além do preço do produto adquirido pelo cliente da defendant, este paga, no mesmo ato, mediante débito ou crédito em seu cartão, por seguros ou outros produtos, fornecidos por outras empresas/seguradoras/financeiras, terceiras e alheias à defendant, embora transitem, provisoriamente, pelo caixa desta.*

*Tais valores, diz consistir: (a) garantia estendida, também chamada de seguro garantia; (b) títulos de capitalização e seguros de vida; e (c) valores pagos por alguns clientes pela compra do direito de uso de cursos on line, via internet, fornecido pela empresa WOLI CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA.*

*Como bem destacou o d. agente Fiscal, o defendant não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar tais justificativas, apenas se limitou a dizer que tais diferenças levantadas, por quantum relacionar a garantia estendida, títulos de capitalização, seguro de vida e compra de cursos não estaria no campo de incidência do ICMS.*

Há de se ressaltar que, nos termos do art. 140 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas. Entretanto os demonstrativos desenvolvidos pelo d. agente Fiscal, que dão sustentação a infração, são por demais contundentes para caracterizar a omissão de saída de mercadorias tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito nos termos da inicial dos autos. Em sendo assim entendo caracterizada a infração 1.

Quanto à infração 2, diz respeito a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, também consubstanciada no disposto do § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96.

Em sede de informação fiscal, o autuante reconhece alguns equívocos cometidos na autuação de ordem material que o fez corrigir de ofício, alterando o valor cobrado na infração de R\$106.311,55 para o valor de R\$2.715,28. Sobre o valor remanescente, diz que se relaciona a retorno de remessa para conserto que teria sido dado entrada no estabelecimento do autuado, sem tampouco ter registrado na escrita fiscal.

Por tal ocorrência, mantém a infração no valor remanescente apontado, sob a perspectiva de que a falta de registro de tal operação, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, consubstanciado nas disposições do art. 4º, § 4º, inc. VI, da Lei 7.014/96.

Às fls. 84 a 85 dos autos, consta carta do órgão competente da SEFAZ encaminhando a informação fiscal para ciência e manifestação do contribuinte autuado, através de AR, emitido pela empresa Correio, com assinatura do recebedor em 02/03/2016, porém se manteve silente.

Em que pese a ausência de manifestação do defendente quantos aos termos da Informação Fiscal, observa-se uma falta de clareza e precisão na significante alteração do valor do crédito constituído através da infração 2, vez que os dois exemplos de erro formal na constituição do referido crédito, mais especificamente em relação às NF-e 140401 e 140789, não são suficientes para acobertar tal alteração. Como também não é juntado aos autos o novo demonstrativo de débito da referida autuação.

Ademais, a constituição do crédito relacionado à infração 2 (fl. 1) está caracterizada por cobrança do imposto (ICMS), relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entrada de mercadorias não registradas, decorrente de presunção consubstanciada no artigo 4º, §4º, inc. VI, da Lei 7.014/96, ao tempo em que na Informação Fiscal (fl. 72), o d. Agente Fiscal deixa a entender que seria cabível multa formal na autuação.

Isto posto, em consonância com o princípio da verdade material e certeza do crédito tributário, na sessão de julgamento do dia 10/05/2016, a 1ª JJF, decidiu pela conversão do presente processo em diligência à Inspetoria Fazendária de origem, para encaminhar o presente PAF ao Fiscal Autuante no sentido de produzir nova informação fiscal, em relação à infração 2, com clareza e precisão, sobre os aspectos que efetivamente levaram a alterar a exigência do crédito tributário de R\$106.311,55 para o valor de R\$2.715,28, com fundamentação na forma do § 6º, art. 127, do RPAF/BA, apresentando os novos demonstrativos de débito do saldo remanescente – DEMONSTRATIVO “C” e “T” – de forma impressa na sua totalidade.

Às fls. 95/96 dos autos consta a nova Informação Fiscal acompanhada dos novos Demonstrativos de Débitos “C” (fl. 97/98) e “T” (fls. 99/113) da Infração 2, com fundamentação mais contundente, no que dispõe o § 6º, do art. 127, do RPAF/BA, em relação aos aspectos que levaram a alteração do débito da autuação original de R\$106.311,55 para o agora valor devido de R\$234,32 (fl. 98) e não o valor de R\$2.715,28, vez que esse valor se relaciona ao somatório das entradas não registradas (fl. 113).

Dado ciência do resultado da nova Informação Fiscal ao defendente na forma da documentação acostada à fl. 133, onde consta a assinatura do Representante Legal constituído, inclusive com prazo de 60 dias para se manifestar, como assim orienta a legislação, este se manteve silente.

Em sendo assim, não observando qualquer destaque, à luz das documentações acostadas aos autos, que possa desabonar a redução do valor do débito da Infração 2, manifesto pela subsistência parcial do débito da autuação. Desta forma o valor do débito da Infração 2 deve ser alterado de R\$106.311,55 para o valor de 278,94 conforme demonstrativo de débito apontado pelo d. Agente Fiscal às fls. 97/98 dos autos.

Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração em tela.

Em atendimento ao artigo 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, a Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal.

Inconformado com a Decisão de primeira instância relativamente à primeira infração, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, argumentando “que a diferença de valores, trata-se na verdade de vendas de outros serviços, como garantia estendida, seguros, cursos e recargas de celulares”.

Discorre sobre o fato gerador e a base de cálculo do tributo, acrescentando que “*entende-se por valor da operação, o valor dispendido pelo destinatário da mercadoria, ou seja, o preço da mercadoria*”, contudo, apesar de a lei permitir a inclusão na base de cálculo dos valores de seguros, juros, frete e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, entende que “*ressalvas devem permear a interpretação da legislação, pois, conforme determina o princípio da capacidade contributiva, só podem ser alcançados para fins de tributação, os valores que mantiverem estrita relação com o negócio jurídico*”.

Prossegue dizendo que “*a garantia estendida, é um tipo de seguro, regulado pelas Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), nº 122/05, revogada pela Resolução 296/2013, que vigora atualmente*” e que não pode prosperar a afirmação do autuante, de que não há como separar as vendas de mercadorias da venda da garantia estendida, pois “*ao cliente é facultado a contratação da garantia estendida, junto a representante da seguradora (que é o caso do autuado), corretores de seguros e inclusive remotamente, portanto, ao afirmar de forma errônea a não possibilidade de vendas separadas*”.

Observa que o artigo 13 da Resolução CNSP nº 296/13 proíbe “*condicionar a compra do bem à contratação do seguro de garantia estendida, e até mesmo conceder desconto no preço da mercadoria referente ao valor do seguro*”.

Afirma, ainda, que é obrigado, por força contratual, a repassar às companhias seguradoras os valores pagos pelo prêmio e, portanto, tais importâncias não configuram ingresso de receita em seu estabelecimento.

Alega que, “*nessa transação, a empresa comerciante figura como mera intermediadora na contração do seguro com o usuário final, tornando-se, nessas circunstâncias, prestadora de serviços e, consequentemente, contribuinte do ISS, cuja base de cálculo será exclusivamente o valor da comissão por ela cobrado à instituição financeira*”.

Conclui, portanto, que “*não há que se falar que os valores de garantia estendida, cobrados do cliente e devidamente repassados a companhia seguradora, devem compor a base de cálculo do ICMS, este também foi o entendimento da 1º Turma do Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do Resp. 1.346.749-MG, julgou improcedente o Recurso daquele Estado, e, manteve excluso da base de cálculo os valores da garantia estendida*”.

Argumenta, assim, que “*se a garantia estendida, pelos motivos já expostos, não deve ser considerada na composição da base de cálculo do ICMS e, conforme determina o art. 108, inc. I, do Código Tributário Nacional, onde, na ausência de exposição expressa, a autoridade competente tem o dever de aplicar a analogia para casos semelhantes*”.

Aduz que “*o mesmo se sucede para os cursos da Woli Consultoria e Treinamentos, ou seja, a empresa é mera intermediadora das contratações dos cursos pelos clientes*” e, “*para comprovação das considerações expostas, anexamos cópia dos contratos com as empresas seguradoras (Assurant, Cardif e Chubb) e também da empresa de cursos Woli*”.

Considera equivocada a metodologia adotada pelo Fisco, dizendo que “*o Fiscal autuou todo e qualquer valor informado pela administradora de cartões que ele não encontrou correspondência com os cupons fiscais!*”, alegando que, “*em verdade, o nobre AF pretendeu emprestar à redação de sua fictícia imputação, como se verá, um aspecto de compatibilidade com o que reza a Lei n. 7.014/86, em seu art. 4º, parágrafo 4º*”. (sic)

Argumenta, ainda, que “*há casos em que o cartão é passado, no Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, é emitido documento não fiscal e, há a emissão do cupom fiscal (por não conter a mercadoria adquirida em estoque no dia do pagamento), ocorre dias depois, fato desconsiderado pelo autuante, e que o levou a ‘não encontrar o cupom fiscal’ referente àquele pagamento*”.

Observa que a própria Secretaria da Fazenda, “*em seu Parecer 27885/2014*” afirma que “*Nas*

vendas com cartão de crédito ou débito, quando a operação é para entrega futura, o estabelecimento vendedor deve emitir, no ato do pagamento (ainda que parcial) efetuado pelo cliente, um Comprovante Não Fiscal vinculado ao pagamento com cartão de crédito ou débito" e, portanto, "se no ato da venda devo emitir comprovante não fiscal, obviamente o cupom fiscal da saída efetiva da mercadoria, só poderá ser emitido com a efetiva entrega da mercadoria e conforme se verifica nas planilhas anexadas aos autos, todos foram devidamente informados e comprovados".

Diz que "nem o Auto de Infração, nem os seus anexos, não informam os nomes dos clientes, nas relações que lhe são passadas pelas administradoras de cartões, de forma a que o recorrente pudesse identificar as operações em seu sistema, e, assim, exercer o seu direito de desfazer a presunção".

Acrescenta, também, o seguinte:

1. há "casos em que o cliente, que se encontra em mora, ou inadimplente, vai à loja e paga o débito da parcela mediante cartão. Não há, em tais casos, documento fiscal a ser emitido. Como o recorrente conseguiria se desincumbir de elidir a presunção?";
2. "impõe-se, pois, à recorrente, a prova diabólica, praticamente impossível, de se estabelecer a relação entre o pagamento e o cupom, para que se possa elidir a presunção";
3. há "casos em que o autuante não considera as vendas pagas mediante parte em cartão de débito, parte em cartão de crédito, parte em dinheiro e parcela o restante via boleto bancário, que comumente ocorre no varejo!";
4. ainda existem "as hipóteses em que o Fiscal aponta que o valor fornecido pelas administradoras de cartões não corresponde ao valor do cupom, por lhe ser inferior!!! Nestes casos, conforme já exposto acima, trata-se de valores, na qual o autuado é mera intermediadora. Ora, onde a presunção de "omissão de saída"??!!";
5. "há pagamentos informados pelas administradoras de cartões que não correspondem a qualquer compra, e, consequentemente, a qualquer emissão de cupom, por se tratar de simples aquisições de créditos de telefones celulares e, nestas situações são emitidos documentos não fiscais!!!".

Informa que possui lojas em sete Estados da Federação e apenas "o Estado da Bahia está a imputar à recorrente a inexistente prática de 'omissão de saídas', na forma como se encontra a autuação ora vergastada".

Ressalta que "demonstrou, em sua defesa, item por item, ponto por ponto, linha por linha, a erronia da presunção corporificada pelo Auto de Infração", anexando "à impugnação a planilhas INFRAÇÃO 01 - DEMONSTRATIVO DA PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTADAS PELO ICMS, com todos os cupons fiscais relacionados e conforme o próprio Parecer Nº 27885/2014, cita que só se deve emitir cupom fiscal para venda da entrega futura no ato da entrega, as planilhas elucidam que o procedimento seguido está com fulcro no Parecer e que houve sim a emissão do documento fiscal (cupom fiscal), com a devida tributação".

Diz que "juntaram-se, ainda, a memória fiscal completa, via CO, por meio da qual pode ser confirmada a retidão dos registros contidos nas mencionadas planilhas, as cópias dos cupons fiscais e os comprovantes de recebimentos de títulos".

Por fim, requer a nulidade ou a improcedência do Auto de Infração ou a nulidade da Decisão recorrida, "para que se designe fiscal estranho ao feito para que sejam examinadas as notas fiscais de saída em comparação aos relatórios e documentos apresentados pelo recorrente".

## VOTO

O Recurso Voluntário foi interposto pelo contribuinte em face da Decisão de primeiro grau que

julgou procedente a infração 1, sob a acusação de omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos exercícios de 2012 e 2013.

Inicialmente, indefiro a solicitação de diligência formulada pelo recorrente, porque, a meu ver, já se encontram no processo todos os documentos necessários ao deslinde da causa, ao teor do artigo 147, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99. Ademais, cabia ao sujeito passivo, por ter a sua posse, trazer aos autos as contraprovas de que dispunha para elidir a acusação fiscal.

O contribuinte, *en passant*, suscitou a nulidade do Auto de Infração ou da Decisão recorrida, contudo, não pode ser acolhido o pleito, considerando que a descrição das infrações e seu enquadramento não deixam margem a dúvidas quanto aos fatos imputados ao contribuinte e, além disso, a Decisão de primeira instância apreciou todos os aspectos levantados pela defesa, não havendo, portanto, no lançamento de ofício ou na Decisão de piso, vícios que os inquinem de nulidade.

No mérito, constato que, após levantamento realizado pelo autuante, foi detectada a existência de uma diferença a menor entre os valores constantes em documentos fiscais emitidos pelo sujeito passivo, nas vendas pagas pelos clientes com cartões de crédito e/ou débito, e aqueles informados pelas administradoras de tais cartões.

Nessa situação, a legislação estabelece a presunção de que o contribuinte deixou de emitir documentos fiscais relativamente a operações de saídas de mercadorias tributáveis, com fulcro nos incisos VI e VII do § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, a seguir transcritos:

*Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

(...)

*§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:*

(...)

*VI - valores das operações ou prestações declarados pelo contribuinte inferiores aos informados por:*

- a) instituições financeiras;*
- b) administradoras de cartões de crédito ou débito;*
- c) “shopping centers”, centro comercial ou empreendimento semelhante;*

*VII - valores das operações ou prestações declarados pelo contribuinte como sendo recebidos por meio de cartão de crédito ou débito inferiores aos informados pelas respectivas administradoras.*

No presente caso, o débito da infração foi evidenciado pelo confronto entre os valores constantes no Relatório Diário de Operações (TEF) enviado pelas Administradoras de Cartões de Crédito/Débito à Secretaria da Fazenda, e os valores de pagamentos feitos pelos clientes por meio de Cartão de Crédito/Débito, constantes em documentos fiscais emitidos pelo autuado (demonstrativos apensados às fls. 11 a 18 e 99 a 119 e *compact disk* à fl. 132), tendo havido, inclusive, a reabertura do prazo de defesa.

Sobre a diferença apurada foi aplicado o índice de proporcionalidade calculado na forma do Demonstrativo 3B (fls. 13/14), correspondente ao percentual de vendas de mercadorias, produtos e/ou serviços tributados pelo ICMS, obtido com base nos valores constantes em documentos fiscais emitidos pelo próprio sujeito passivo, nos moldes previstos pela Instrução Normativa nº 56/2007.

O recorrente alegou que a metodologia adotada pelo autuante encontra-se equivocada, porque não levou em consideração as peculiaridades de suas atividades, isto é, existem situações em que: (i) o cliente está em mora ou inadimplente e paga a dívida por meio de cartão de crédito, sem emissão, portanto, do cupom fiscal; (ii) as vendas são “*pagas mediante parte em cartão de débito, parte em cartão de crédito, parte em dinheiro e parcela o restante via boleto bancário, que comumente ocorre no varejo!*”; (iii) o cliente adquire créditos de telefones celulares e paga

em cartão de crédito ou débito; (iv) o cliente adquire a garantia estendida e paga em cartão, sendo, nesse caso, mera intermediadora da transação; (v) o cliente adquire curso da empresa Woli Consultoria e Treinamentos, sendo apenas uma intermediadora; (vi) realiza vendas para entrega futura e somente emite o documento fiscal na saída física da mercadoria.

Não obstante as alegações recursais se revestirem de plausibilidade, o fato é que o julgador administrativo deve se basear nas provas apresentadas nos autos e, no caso em tela, o recorrente não se desincumbiu de provar a improcedência da autuação.

Verifico que o recorrente se limitou a apresentar uma planilha (fls. 36 a 46) e cópias de contratos firmados com algumas empresas seguradoras (Chubb Seguros, Cardif e Assurant Seguradora – fls. 168 a 256) e a empresa Woli Consultoria e Treinamento Ltda. (fls. 257 a 268), sem, todavia, apensar aos autos nenhum documento fiscal que pudesse minimamente demonstrar que, na operação de compra e venda de mercadoria paga em cartão de crédito ou débito, foi incluído o valor da garantia estendida ou a aquisição de cursos.

O mesmo ocorreu em relação às demais alegações recursais que, embora críveis, não restaram comprovadas com a indispensável prova documental.

Em consequência, fica mantida a Decisão recorrida, pela procedência da primeira infração.

No que tange ao Recurso de Ofício, verifico que o valor desonerado pelo órgão julgador de piso foi baseado no reconhecimento, por parte do próprio autuante, da existência de equívocos nos levantamentos efetuados, conforme a informação fiscal e os novos demonstrativos anexados às fls. 95 a 113 dos autos.

Ante o exposto, mantenho a Decisão recorrida pela procedência em parte da segunda infração.

Por tudo quanto foi exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos Voluntário e de Ofício, mantendo íntegra a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 272466.0121/15-0, lavrado contra **ELETROZEMA S/A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$21.104,50**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de setembro de 2017.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - RELATORA

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS